DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1904/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2307/2017
PROTOCOLO	: 1776432
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: MARGARIDA AJALA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGISTRO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e Tempo de Contribuição, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, à servidora ***Sr.ª MARGARIDA AJALA*** ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 06, fl. 14, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias	11.166 (onze mil cento e sessenta e seis) dias

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-55528/2017, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 29013/2017, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

É o relatório. Passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de aposentadoria.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 24, inciso I, alínea "c", e os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191, de 22.12.2011, conforme Decreto "PE" n.º 2.386, publicado no Diário n.º 4.730, de 24.11.2016, fl. 19.

Contata-se, que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Sr.ª MARGARIDA AJALA encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Quanto à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	24.11.16
Prazo de entrega	**09.12.16**
Remessa (postagem/protocolo)	03.02.17

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente ato de aposentadoria.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro, com ressalva, da Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de contribuição** da servidora **Sr.ª MARGARIDA AJALA**, portadora do CPF n.º 698.487.008-97, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela **recomendação** ao Responsável, Sr. RICARDO TREFZGER BALLOCK, da adoção de medidas necessárias para a correção da intempestividade apontada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012;

3) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Jac